

VII – os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a Diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem correspondentes funções executivas.

Art. 4º - São competências do Conselho de Administração para fins atendimento dos requisitos de qualificação:

I – aprovar a proposta de Contrato de Gestão da entidade;

II – aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

III – designar e dispensar os membros da Diretoria;

IV – fixar a remuneração dos membros da Diretoria;

V – aprovar o Estatuto bem como suas alterações e a extinção da entidade;

VI – aprovar o Regimento da entidade, que deve dispor, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;

VII – aprovar o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços bem como para compras, alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

VIII – aprovar e encaminhar ao órgão supervisor da execução do Contrato de Gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela Diretoria;

IX – fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

**Parágrafo único. A aprovação de que tratam os incisos V, VI e VII deste artigo será efetivada mediante decisão de, no mínimo, dois terços dos membros do Conselho de Administração. (grifo nosso)**

Verifica-se no Estatuto da Fundação, a seguinte constituição e atribuições do Conselho Curador:

a) o artigo 15, inciso II prevê a composição de apenas 03 conselheiros pelo Conselho Curador e não especifica tratar-se de eleição ou designação, não atendendo assim ao disposto no art.º 3, inciso I, alínea b na Lei Municipal;

b) o artigo 16, inciso VIII, alínea “a” diz que compete ao Conselho Curador, **ouvido o Ministério Público** Estadual, deliberar sobre convênios, contratos e acordos que constituem ônus, obrigações ou compromissos para a FJMONTELLO, e que exorbitem da administração ordinária e a Lei Municipal não traz essa previsão;

c) o artigo 17, inciso III, diz que compete ao Presidente do Conselho Curador exercer o direito de voto de desempate, não atendendo ao disposto no art 3º, inciso IV da Lei Municipal.

Verifica-se, portanto, que o órgão de deliberação superior conselho superior da referida entidade não atende aos critérios básicos estabelecidos na Lei Municipal.

Ante o exposto, diante dos argumentos acima apresentados e respeitados os dispositivos legais aplicáveis ao caso, ressalvada opinião diversa da autoridade municipal competente para emitir decisão, **opina-se pelo INDEFERIMENTO da qualificação da FUNDAÇÃO JOSUÉ MONTELLO como Organização Social perante o município de São José de Ribamar.**

Salvo Melhor Juízo. É o parecer

São José de Ribamar (MA), 09 de outubro de 2017.

**Thanielly Nayara Vasconcelos Nunes Rocha**  
Assessora Especial I  
OAB/MA 15.488

## PORTARIA

**PORTARIA Nº 1599/2017 – SEMUS, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR, considerando a Lei Municipal de nº 1.148 de 22 de junho de 2017 e o Decreto de nº 1.343 de 07 de agosto de 2017,

### RESOLVE:

Art. 1º Qualificar como Organização Social a CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISA 28 – CEP28, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, com sede no Rio de Janeiro - RJ, portador do CNPJ nº 33.927.377/0001-40, na área da Saúde.

Art. 2º O Município de São José de Ribamar, observado o contido na legislação aplicável, poderá celebrar contrato de gestão com a entidade CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISA 28 – CEP28.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura, condicionada a sua eficácia à publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de São José de Ribamar.

TIAGO JOSÉ MENDES FERNANDES  
Secretário Municipal de Saúde